



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.013579/2004-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.733 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Recorrente TRANSMATIC TRANSPORTE E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1996. O valor de realização mínima, para todos os anos-calendário a partir de 1996, deve se fazer sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, e não sobre o saldo remanescente do ano-calendário anterior ao dessa realização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TRANSMATIC TRANSPORTE E COM LTDA recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

(verbis): Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida

Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda, relativo aos exercícios de 2000 a 2002, conforme se vê de fls. 117 a 122.

Decorreu esse procedimento da constatação de ter havido, naqueles períodos, ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

O enquadramento legal encontra-se discriminado no respectivo auto de infração, tendo havido, ainda, Alteração na Compensação de Prejuízo Fiscal (fls. 117 a 119).

Instruem o feito Termo de Intimação – Revisão DIPJ, Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (Sapli), Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), cópias de folhas das declarações IRPJ dos exercícios de 2000 a 2002, Demonstrativo de Valores Revisados, Demonstrativos Saldo a ser disponível no Sapli, e Termo de Encerramento (fls. 1 a 116, 123 e 124).

Cientificada da pretensão fazendária em 25/11/2004 (Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 125-verso), a tempo, em 27/12/2004 (segunda-feira), apresenta a autuada impugnação de fls. 128 a 136, nela argumentando, em síntese:

- a) que, desde sua fundação até o ano-calendário de 1994, adotava, como regime de tributação do IRPJ, o do Lucro Real;
- b) que, a partir do ano-calendário de 1995, passou a adotar o regime de Lucro Presumido, tendo permanecido nesse regime de tributação até o ano-calendário de 1998;
- c) que, durante os exercícios em que foi tributada pelo Lucro Presumido, considerou que o saldo do lucro inflacionário acumulado estivesse totalmente realizado;
- d) que, apesar disso, ainda continuou realizando o saldo de lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1996 a 1998;
- e) que os totais dessas realizações deve reduzir o suposto saldo de lucro inflacionário acumulado do ano-calendário de 1995;

- f) que a fiscalização considerou o valor de realização mínima sempre no percentual de 10 % sobre o saldo do de 1995, sem deduzir os valores que deveriam ter sido deduzidos nos anos-calendário de 1996 a 1998;
- g) que os valores pretendidos de multa e juros de mora são incompatíveis para efeito de cobrança, por serem reflexo dos valores lançados com base nas informações apontadas pela fiscalização;
- h) que a multa deve ser limitada a 20 %, conforme determina a legislação vigente [art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 1997];
- i) que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder a 30 % do valor do tributo devido;
- j) que, caso mantida a exigência quanto ao IRPJ e ao Pis Repique, os juros de mora devem ser adequados para a taxa de 1 % ao mês;
- k) que a taxa Selic é manifestamente inconstitucional; e
- l) que o lançamento, feito no ano de 2000, deve reger-se pela legislação vigente de abril a outubro/92 e janeiro/93, sendo que, por essa ocasião, a Lei nº 8.383, de 1991, previa a incidência de juros de 1 % ao mês.

Foram anexadas à impugnação cópias de cartão CNPJ, de documentos societários e folhas das declarações IRPJ dos exercícios de 1996 a 1998 (fls. 137 a 210).

Para uma melhor instrução dos presentes autos, juntaram-se, de fls. 212 a 217, telas de consulta de declarações IRPJ dos exercícios de 1994 e 1995, e de fls. 218 a 225, Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli) e Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais.

A decisão recorrida está assim ementada:

LUCRO INFLACIONÁRIO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL PARA LUCRO PRESUMIDO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. Somente as alterações de regime de tributação de real para presumido ocorridas nos anos-calendário até 1992 (art. 26 da Lei nº 7.799, de 1989), e nos anos-calendário a partir de 1997 (art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996) resultavam na realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1996. O valor de realização mínima, para todos os anos-calendário a partir de 1996, deve se fazer sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, e não sobre o saldo remanescente do ano-calendário anterior ao dessa realização.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto a parcela mantida, repisando as alegações da peça impugnatória. A ao final, requer o provimento nos seguintes termos (fl. 235):

DO PEDIDO

Diante do exposto e das razões de direito apresentadas, requer à Vossa Senhoria o provimento do presente Recurso, para:

- a) que sejam copiadas e analisados todos os argumentos contidos na Impugnação anteriormente apresentada;*
- b) com base naqueles argumentos da Impugnação já apresentada, corroboradas com o contido nesse Recurso; que seja considerado totalmente nulo os valores exigidos através do Processo 10945.013579-04;*
- C) Declarar a improcedência do Auto de Infração representado pelo Processo no. 10945.013579-04, pelas razões já expostas;*
- d) Caso não seja esse o entendimento de Vv. Sas., que reduza a multa aplicada para o percentual máximo de 20% previsto em Lei.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Verifica-se, de plano que não cabe razão ao contribuinte em suas razões recursais, isso porque:

- o valor de realização mínima, para todos os anos-calendário a partir de 1996, deve se fazer **sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995** - e não sobre o saldo remanescente do ano-calendário anterior ao dessa realização, como equivocadamente entende a recorrente, à luz dos art. 8º da Lei 9.065/1995 c/c art. 7º. da Lei 9.249/1995 que dispõem:

Art. 8º da Lei 9.065/1995

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 7. da Lei 9.249/1995

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

A melhor interpretação desses dispositivos devem levar a uma única conclusão: ao final de 10 (anos), ou seja em dezembro de 2005, todo o saldo do lucro inflacionário deveria estar inteiramente realizado. Qualquer interpretação noutro sentido, implicaria em jamais encerrar esse saldo.

- em relação aos demais questionamentos da recorrente, relativos a suposta cobrança indevida de multa e de juros de mora no lançamento, verifica-se que o lançamento se limitou, apenas, a reduzir saldos de prejuízos fiscais acumulados (Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda), tal qual já asseverado na decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 10945.013579/2004-04
Acórdão n.º **1402-00.733**

S1-C4T2
Fl. 0
